



14/02/25

CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 13/2024

PROCESSO Nº 211/2024

EDITAL Nº 125/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BASICA DE SAÚDE PORTE I – Programa Novo PAC.

JULGAMENTO DE RECURSO

Guaíra/SP , 26 de fevereiro de 2025.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo através da modalidade Concorrência Eletrônica, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BASICA DE SAÚDE PORTE I – Programa Novo PAC.

Após realização do certame a empresa JACC CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob nº 68.917.939/0001-59, em sessão pública no dia 13/02/2025, consignou apresentação de RECURSO. Dentro do prazo legal na data de 18/02/2025 às 14h13m55s, foi anexado junto a plataforma de licitações LICITA+ BRASIL as razões recursais fundamentadas. Portanto, o presente recurso é tempestivo, pois o prazo final de apresentação deu-se em 19/02/2025.

Em, 19/02/2025 foi aberto o prazo para apresentação das CONTRARRAZÕES.

A empresa HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 39.490.508/0001-50, apresentou CONTRARRAZÃO, via plataforma de licitações no dia 24/02/2025 às 09h33m28s. Portanto, a presente Contrarrazão é tempestiva, pois o prazo final de apresentação deu-se em 24/02/2025 às 23h59m.

Não houve apresentação de contrarrazão pelas demais empresa.

g
fa



423

II – DO RECURSO

De modo resumido em seu RECURSO a recorrente JACC CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, alega que que foi inabilitada erroneamente, que “a análise realizada pela Comissão apresenta vícios que resultaran em uma indevida avaliação dos documentos entregues”, argumenta que a empresa apresentou seus balanços patrimoniais e demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2022 e 2023 devidamente transmitidos pelo sistema SPED, alegando não haver nenhuma irregularidade na documentação apresentada.

Ainda, argumenta que houve também equívoco no Parecer Técnico realizado, devido a desconsideração da qualificação técnica do engenheiro ADELSON ROCHA, e que na análise realizada a CAT Nº 881343 fora mal analisada que na mesma contem os itens de relevancia que comprovam a qualificação técnica da empresa.

Tendo explanado sobre os argumentos apresentados por fim a RECORRIDA requer a reavaliação minuciosa dos documentos apresentados, a reconsideração da decisão de inabilitação e caso não seja aceito, o envio do recurso a autoridade superior para apreciação final.

Eis o breve relato dos recursos, que na íntegra estão disponíveis na plataforma de licitações LICITA + BRASIL: <https://licitamaisbrasil.com.br/> e no site oficial do Município no link: <https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/categoria/15/concorrencia-publica/>.

III – DAS CONTRARRAZÕES

De modo resumido em suas CONTRARRAZÕES a empresa HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO, aduz que as alegações utilizadas no Recurso da empresa quanto aos itens de relevancia exigidos no Edital deveriam ser apresentadas como Esclarecimento ou Impugnação do ato convocatório em fases anteriores. Também aduz que somente devam ser considerados os atestados de capacidade técnica da Eng.^a Leticia Narciso Campos, pois somente a mesma aparece como

o
f



responsabilidade técnica ativa, e se for considerado somente desta engenheira não atende o quantitativo mínimo exigido no Edital.

Por fim, argumenta os fatos e requer que seja mantida a decisão de Inabilitação da empresa JACC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.

Eis o breve relato das CONTRARRAZÕES, que na íntegra estão disponíveis na plataforma de licitações LICITA + BRASIL: <https://licitamaisbrasil.com.br/> e no site oficial do Município no link: <https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/categoria/15/concorrenca-publica/>.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob a Lei nº 14.133/21.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, é conclusivo Hely Lopes Meireles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos



[Handwritten signature]

e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133/21 e ainda o entendimento desta comissão, o responsável pela análise da qualificação técnica, nos processos relacionados a Obras e Serviços de Engenharia é de responsabilidade da área técnica, com engenheiros capacitados e responsáveis pela análises realizadas. Por esse motivo no transcorrer do certame toda documentação técnica das empresas fora analisado por profissional qualificado e competente para tal, priorizando sempre o caráter técnico de acordo com o objeto em tela.

Dito isso, após apontamentos a comissão solicitou ao Departamento Técnico responsável uma reanálise dos pontos apresentados em peça recursal a qual obtivemos o que segue:

|

|

|

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59



1426



Ofício nº 64/2025 - DO

A
Comissão de Licitação

Recebi em:
____/____/____
Assinatura

Referente: Concorrência nº 13/2024 – Processo nº 211/2024 – Edital nº 125/2024
Assunto: Parecer Técnico – Recurso licitante JACC Construções e Comércio Ltda.

Com o objetivo de subsidiar a decisão da autoridade superior, apresentamos Parecer Técnico acerca da análise do RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO apresentada pela licitante J.A.C.C. CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, na Concorrência Eletrônica nº 13/2024 – Processo nº 211/2024 – Edital nº 125/2024.

Foram analisados por esse departamento apenas as contestações referentes a qualificação técnica.

1. DO CUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MINIMO PARA O ITEM 9.2.1 DO EDITAL

A licitante apresenta argumentação baseada na similaridade de serviços, sendo eles piso em granilite e rodapé em granilite.

É necessário reconhecer a similaridade dos dois serviços elencados, sobretudo por se tratarem de serviços moldados no local. Porém verifica-se um erro na unidade dos valores somados para composição da quantidade mínima exigida, enquanto o serviço piso possui unidade em metro quadrado, o item rodapé apresenta unidade em metro linear.

Sendo assim a quantidade a ser considerada deverá ser o produto deste comprimento pela altura indicada na planilha da CAT apresentadas, ou seja, 10 centímetros.

Portanto, para a CAT nº 881343, o valor correto seria $83,57 \times 0,10 = 8,36 \text{ m}^2$.

Logo a nova qualificação técnica da empresa fica apresentada no quadro abaixo:

Item	Descrição	Unid.	Quantid. 50%	CAT N° 948025	CAT N° 881343	CAT N° 829375	TOTAL
3.3.8	Laje pré-fabricada unidirecional em viga treliçada/lajota em EPS LT 16 (12 + 4)	M2	179,44	162,02	34,39		196,41
4.1.2	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 14X19X39 CM (ESPESSURA 14 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA.	M2	356,92	562,79	273,60	944,30	1.780,69
9.2.1	Piso em granilite moldado no local	M2	196,72		194,28		194,28
10.1.1	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO.	M2	272,20	226,71	216,18		442,89

Da mesma forma a empresa não apresentou o quantitativo mínimo exigido pelo Edital.

2. DA ILEGALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DO PROFISSIONAL ADELSON ROCHA

Conforme item 7.5.2. do edital, para comprovação de qualificação técnica é necessário a apresentação:

7.5.2. Registro ou inscrição no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados. (grifo nosso)

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DIRETORIA DE OBRAS

Rua 02, nº 700 – Centro – Guairá-SP – CEP: 14790-000
www.guaira.sp.gov.br | obras@guaira.sp.gov.br | (17) 3331-8858

LA



1427



O contrato apresentado apenas comprova o vínculo do profissional com a licitante, não demonstrando seu registro ou inscrição nos conselhos de classe mencionados, conforme item 7.5.3.1. do Edital. Portanto, mantemos nosso entendimento de que a qualificação técnico-profissional do Sr. Adelson Rocha deve ser desconsiderada no certame, uma vez que não foi comprovada, por meio da documentação adequada, sua inscrição junto CREA ou CAU.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantemos o posicionamento sobre a desclassificação da licitante J.A.C.C. CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA., por não apresentar a documentação de qualificação técnica-profissional em conformidade com previsto no Edital, não atingindo o quantitativo mínimo do item 9.2.1.

Guaiára-SP, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Said Abou Hammine Filho
Data: 20/02/2025 12:04:49-0300
Verifique em <https://portal.tri.gov.br>

Said Abou Hammine Filho
Engº Civil – CREA-SP: 506.301.169-7
Chefe do Departamento de
Projetos e Fiscalização

Conforme pode-se verificar fora realizada uma nova análise qualificação técnica da empresa recorrente JACC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, onde mesmo após reanálise restou comprovado que a empresa não atingiu os quantitativos mínimos que comprovem a capacidade técnica necessária.

Ainda, há de considerar as alegações da contrarrazão que aduz a ausência de documentação de vinculação da engenheira JAQUELINE SOUZA CAMPOS, o que tem fundamento, pois não fora apresentado prova de inscrição desta profissional junto ao CREA ou CAU, nos termos do item 7.5.2 do Edital, nem a comprovação de vínculo da mesma nos termos do item 7.5.3.1 do Edital.

A qualificação técnica em licitação, conforme a Lei 14.133/21, é norteada por diversos princípios fundamentais que visam garantir a lisura, a impessoalidade e a eficiência do processo licitatório. Configura-se como a comprovação da capacidade técnico-profissional e operacional da empresa para executar o objeto da licitação. Na referida lei esta

9
JA



1420

comprovação se dá através da apresentação de documentações específicas como:

- *Atestados de capacidade técnica: demonstram a experiência da empresa em obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação;*
- *Certidões de qualificação técnica: emitidas por entidade de classe, comprovam a qualificação técnica da empresa para executar o objeto da licitação;*
- *ART/CAT: Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, quando necessário;*
- *Outros documentos: a depender do objeto da licitação outros documentos podem ser exigidos, como certidões de regularidade fiscal e trabalhista, relatórios técnicos e notas fiscais.*

Neste termos, a qualificação técnica em licitações assume um papel fundamental no processo licitatório, pois garante que a Administração Pública contrate empresas com capacidade real de executar os serviços ou obras contratadas.

Ainda em resposta ao citado no recurso, acerca da qualificação técnica da empresa recorrente JACC vale ressaltar que, foram desconsiderados os atestados apresentados pelo engenheiro ADELSON ROCHA, os atestados vinculados ao engenheiro não foram considerados como qualificação técnico profissional, pois não existia apresentação de comprovação de Registro do Profissional junto aos órgãos regulamentadores CREA/CAU nos termos do Edital, mas, com relação a qualificação técnico operacional da empresa tais atestados devem ser considerados pois para tal exige-se apenas o CREA da empresa o qual fora apresentado.

Ou pronto apresentado na peça recursal que passa a ser analisado são as qualificações econômica financeira, no caso em tela a análise realizada no balanço patrimonial da empresa.

Devo ressaltar que a análise do balanço patrimonial fora realizada por Contador qualificado e em condições de emitir parecer com conhecimento dos fatos e argumentos. Sendo assim, fora emitido o seguinte parecer:

g
SA



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59

Diretoria de
Compras

1429



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal n.º 676 - Fone: (17)331-2688
CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: pm-guaira@netsite.com.br

Guairá-SP, 06 de Fevereiro de 2025.

Ofício Especial

Ao Departamento de Compras

Vimos através deste, para fins de demonstração de Habilitação Econômico Financeira para CRC/Concorrência/Licitação, comunicar que as Demonstrações Contábeis apresentadas pela empresa J.A.C.C. CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 68.917.939/0001-59, **NÃO ATENDEM** as exigências para esta finalidade, pois apesar da correção dos índices calculados e do Recibo, falta a Demonstração do Resultado do Exercício de 2023 e tanto o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 e as outras Demonstrações de do exercício 2022 apresentadas não constam o número de autenticação do recibo de transmissão nos seus rodapés, além da Demonstração do Resultado do Exercício de 2022 estar incompleta.

Más, salienta – se que esta é apenas uma análise técnica contábil, com intuito opinativo, visto que a decisão de aceitação ou não da referida documentação é de prerrogativa da Comissão de Avaliação da referida Concorrência/Licitação.

Sem mais para o momento, despeço-me renovando os votos de estima e apreço.
Atenciosamente,


Amarildo de Oliveira Pimentel
Contador CRC-SP SP336550

Ao analisar o parecer emitido pelo contador, vislumbra-se que há razão nos argumentos. Pois vejamos, quando o Contador diz que “falta a Demonstração de Resultado do Exercício de 2023”, o mesmo quer dizer que a demonstração de resultado do Exercício apresentado foi apenas a do Exercício de 2022 e a mesma está incompleta, visto que a demonstração de resultado finaliza-se como o Resultado do Exercício, o que não ocorreu em

9

SA



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59



na documentação apresentada. Segue abaixo a demonstração de resultado do exercício de 2022 apresentados pela recorrente:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	JACC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EPP		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	68.917.939/0001-59
Número de Ordem do Livro:	31		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
LUCRO OU PREJUÍZO LIQUIDO DO EXERCICIO		R\$ 0,00	R\$ 233.225,49
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 0,00	R\$ 1.087.113,69
RECEITA BRUTA VENDA E SERVIÇO		R\$ 0,00	R\$ 1.087.113,69
REVENDE DE MERCADORIAS		R\$ 0,00	R\$ 684.553,61
RE VENDAS DE MERCADORIAS		R\$ 0,00	R\$ 684.553,61
PRESTACAO DE SERVICOS		R\$ 0,00	R\$ 402.560,08
PRESTACAO DE SERVICOS		R\$ 0,00	R\$ 402.560,08
(-) DEDUCAO DAS RECEITAS		R\$ (0,00)	R\$ (55.237,91)
(-) DEDUCAO DAS RECEITAS C/VENDAS		R\$ (0,00)	R\$ (55.237,91)
(-) TRIBUTOS/CONTRIBUICOES SVENDA		R\$ (0,00)	R\$ (55.237,91)
(-) ISSQN SI/PRESTACAO DE SERVICOS		R\$ (0,00)	R\$ (6.242,19)
(-) SIMPLES SVENDAS/SERVICOS		R\$ (0,00)	R\$ (48.995,72)
(-) CUSTO GERAIS		R\$ (0,00)	R\$ (445.038,56)
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS		R\$ (0,00)	R\$ (445.038,56)
(-) APURACAO DE MERCADORIAS		R\$ (0,00)	R\$ (445.038,56)
(-) (+)EST.INIC.MERCADORIAS		R\$ (0,00)	R\$ (46.575,88)
(-)EST.FINAL.MERCADORIAS		R\$ (0,00)	R\$ 101.125,80
(-) (+)COMPRA MERCADORIAS		R\$ (0,00)	R\$ (499.588,48)
(-) DESP.OPERACION.ADMINISTRATIVAS		R\$ (0,00)	R\$ (353.611,73)
(-) DESPESAS TRABALHISTAS		R\$ (0,00)	R\$ (334.476,19)
(-) DESPESAS TRABALHISTAS		R\$ (0,00)	R\$ (334.476,19)
(-) SALARIOS E ORDENADOS		R\$ (0,00)	R\$ (194.566,53)
(-) FERIAS		R\$ (0,00)	R\$ (28.759,48)
(-) FERIAS INDENIZADAS		R\$ (0,00)	R\$ (7.157,30)
(-) ABONO DE FERIAS		R\$ (0,00)	R\$ (902,31)
(-) 13 SALARIO		R\$ (0,00)	R\$ (17.524,77)
(-) INSS		R\$ (0,00)	R\$ (23.776,26)
(-) FGTS		R\$ (0,00)	R\$ (18.472,68)
(-) FGTS MULTA		R\$ (0,00)	R\$ (43.316,66)
(-) DESPESA GERAL ADMINISTRATIVA		R\$ (0,00)	R\$ (17.326,37)
(-) DESPESAS GERAIS		R\$ (0,00)	R\$ (17.326,37)
(-) HONORARIOS CONTABEIS		R\$ (0,00)	R\$ (7.200,00)
(-) AGUA E ESGOTO		R\$ (0,00)	R\$ (364,69)
(-) CONSERVACAO DE FERRAMENTAS		R\$ (0,00)	R\$ (1.418,68)
(-) LOCACAO DE FERRAMENTAS		R\$ (0,00)	R\$ (4.983,00)
(-) SERVICOS DE TERCEIROS		R\$ (0,00)	R\$ (3.360,00)

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.0.2 do Visualizador

Página 1 de 2



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59



1434

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	JACC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EPP		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	68.917.939/0001-59
Número de Ordem do Livro:	31		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (0,00)	R\$ (1,26)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (0,00)	R\$ (1,26)
(-) JUROS PASSIVOS		R\$ (0,00)	R\$ (1,26)
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS		R\$ (0,00)	R\$ (1.807,91)
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS		R\$ (0,00)	R\$ (1.807,91)
(-) IPTU		R\$ (0,00)	R\$ (1.807,91)

Foi apresentada apenas esta Demonstração de Resultado do exercício de 2022.

9
JA



14328

Quanto ao apontamento realizado pelo contador acerca da ausência do número de autenticação do recibo de transmissão nos rodapés dos documentos do balanço, realizamos diligência e verificamos que os Balanços Patrimoniais que são transmitidos via Sistema SPED por regra trazem a autenticação que comprova que todos fazem parte do mesmo documento transmitido, conforme demonstrado na imagem abaixo:

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número DA.44.A4.52.29.38.4B.97.44.CC.61.F3.6E.47.C1.C0.A4.59.EC.20-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.1 do Visualizador

Página 1 de 1

E, nos documentos de escrituração apresentados pela recorrente JACC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, somente o comprovante de envio possui tal autenticação, os demais documentos foram simplesmente impressos pelo Sistema SPED não comprovam que são documentos vinculados aos Balanços dos Recibos enviados. Sendo assim, inviável verificar a autenticidade dos mesmos. Sendo portanto, inviável ser considerado tais documentos para Qualificação Econômica e Financeira da empresa como válidos.

Nestes termos podemos dizer que a INABILITAÇÃO da empresa JACC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, se deu por descumprimento do Edital, visto que a mesma não demonstrou CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL suficiente, assim como não comprovou QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA conforme exigido no Edital e nos termos da Lei 14.133/21.

Dessa forma, habilitar a recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. Portanto, a Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório.

Deste modo, diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos

9/14



14328

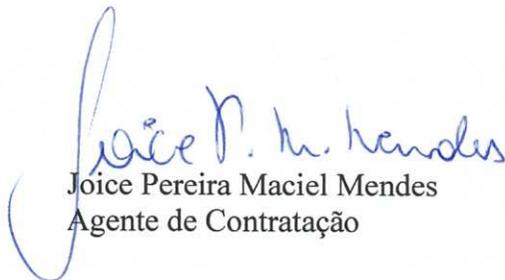
anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão mantém **INALTERADA** a decisão que **INABILITOU** a empresa **JACC CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decidimos por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **JACC CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA** pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob nº 68.917.939/0001-59 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **INABILITADA** para o presente processo licitatório.

Nada mais havendo a tratar, submetemos os presentes autos conclusos à Autoridade Superior para proferir sua decisão conforme determina Lei 14.133/21.

Guairá/SP 26 de fevereiro de 2025.


Joice Pereira Maciel Mendes
Agente de Contratação


Ademilson Gonçalves da Silva
Equipe de Apoio


Vitor Henrique Passolongo de Souza
Equipe de Apoio

J
JA